



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.342 - RJ
(2011/0021788-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
EMBARGADO : MARIA MAGDALENA RIBEIRO PINA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL DE RECURSO ESPECIAL. PONTOS NÃO CONHECIDOS. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.

2. Inviabilidade de pedido de desistência parcial de recurso especial, realizado em sede de agravo regimental em agravo de instrumento, quanto a pontos não conhecidos do recurso especial.

3. Pretensão de reexame da matéria de fundo não abre à parte a via dos aclaratórios.

4. Inviabilidade de análise de suposta violação a dispositivos e princípios da Constituição da República em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.342 - RJ
(2011/0021788-8)**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
EMBARGADO : MARIA MAGDALENA RIBEIRO PINA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE em face de acórdão assim ementado (fl. e-STJ 631):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DISSENSO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CPC, E 255, § 2º., DO REGIMENTO INTERNO/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausência de demonstração dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, remanescentes após a oferta de aclaratórios. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Inocorrência de prequestionamento dos arts. 6º., § 3º., II, da Lei 8.987/1995, e 40, V, da Lei 11.445/2007. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Ausência de indicação de dispositivo legal sobre o qual teria ocorrido dissídio jurisprudencial. Aplicação da Súmula 284/STF.

4. Descumprimento dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, parte final, e 255, § 2º., do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos supostamente dissonantes, sendo insuficiente à comprovação do dissídio a simples transcrição de ementas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Decisão agravada mantida.*

6. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Alegou a parte embargante omissão quanto aos seguintes pontos levantados do agravo regimental: (a) existência de omissão não sanada pela Corte local; (b) desistência recursal no atinente a dispositivos apontados de forma equivocada nas razões de recurso especial, o que não permitiria a aplicação das Súmulas 282 e 284/STF; (c) não incidência da referida Súmula 284 do STF, por ter demonstrado de forma devida quais os dispositivos que entendera violados.

Aduziu que tais questões são suficientes ao acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial.

Teceu ainda considerações acerca dos arts. 5º., XXXVI, LV, 37, 175, parágrafo único, III, da Constituição da República, e 4º. da Lei 6.528/1987.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.342 - RJ
(2011/0021788-8)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os aclaratórios não merecem acolhida.

Inexistem, no acórdão ora embargado, quaisquer dos vícios autorizadores do manejo da presente modalidade recursal.

O verdadeiro intento dos presentes embargos é a rediscussão de causa já devidamente decidida, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela.

Com efeito, no tocante à tese de negativa de prestação jurisdicional, o acórdão embargado, mantendo a decisão de fls. e-STJ 614/616, entendera pela deficiente fundamentação do recurso especial inadmitido, *verbis* (fl. e-STJ 363):

No atinente à pretensa negativa de prestação jurisdicional, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

Em relação ao pedido de desistência parcial de recurso especial, formulado nas razões de agravo regimental em agravo de instrumento, quanto a partes não conhecidas, tal não se mostrava relevante à pretendida modificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *decisum* proferido.

Como consta do relatório do aresto embargado, formulara a embargante pedido de desistência do recurso especial no tocante aos arts. 6º., § 3º., II, da Lei 8.987/1995, 40, V, da Lei 11.445/2007, e ao dissídio que intentou suscitar, alegando ocorrência de equívoco seu quanto a tais pontos.

A decisão mantida pelo acórdão hostilizado, por sua vez, entendera pela inocorrência de prequestionamento da matéria respeitante a tais dispositivos legais, pela ausência de indicação de artigo de lei sobre o qual haveria divergência jurisprudencial e, ainda que assim não o fosse, insuficiência da simples transcrição de ementas ao cumprimento das exigências legais e regimentais necessárias à demonstração da divergência.

De fato, ante tal quadro, inviável a homologação de pedido de desistência recursal quando já entregue a prestação jurisdicional de forma contrária à pretensão manejada pela parte recorrente. Por análogo, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO.

1. Tratam os autos, originariamente, de embargos à execução opostos por Gevisa S.A., ora agravante. Seu recurso especial foi inadmitido na Corte de origem, motivando a interposição do presente agravo de instrumento, o qual foi desprovido, por decisão monocrática, aos fundamentos de que o acórdão a quo não violou ao art. 535 do CPC e que o agravo de instrumento não impugnava os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, aplicando, consequentemente, a Súmula n. 182/STJ. Inconformada com tal decisum, a aludida empresa interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento, mantendo-se, in totum, a referida decisão unipessoal.

2. Após o julgamento do agravo interno, Gevisa S.A. pleiteou a desistência do recurso e do direito sobre o qual se funda a ação.

Tal requerimento foi negado, ao fundamento de que foi formulado após o julgamento e o trânsito em julgado do agravo de instrumento, com decisão contrária à pretensão do requerente. Seguiu-se, assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do presente agravo regimental.

3. Da interpretação literal dos arts. 501 e 502 do CPC poder-se-ia concluir que a parte recorrente pode, a qualquer momento, desistir do recurso. Contudo, por interpretação sistemática, mais adequada ao exercício da jurisdição, chega-se à conclusão de que tal pedido só pode ser deferido quando formulado antes do julgamento do recurso.

Pensar de forma diferente tornaria a atividade jurisdicional inviável, uma vez que a parte recorrente poderia interpor um recurso e, se o julgamento não lhe fosse favorável, simplesmente iria desistir do apelo. A efetiva aplicação dos aludidos artigos pressupõe que o pedido de desistência do recurso deve ser anterior ao seu julgamento.

4. O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tampouco merece acolhida uma vez que a atividade jurisdicional já foi prestada, a lide já foi solucionada em processo transitado em julgado.

5. O acórdão que julgou o agravo regimental foi publicado em 9.4.2008 e, até a presente data, não foi interposto nenhum recurso que tenha o condão de suspender ou interromper qualquer prazo recursal e, consequentemente, evitar o trânsito em julgado desse acórdão. Diante disso, tem-se que o acórdão já transitou em julgado, o que não ocorreu até a presente data foi sua certificação.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 941467/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010 -sem grifos no original)

Anote-se, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal igualmente orienta-se no sentido da inadmissibilidade de pedido de desistência ou renúncia realizado após o julgamento de recurso extraordinário, ainda que pendente de publicação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O recurso não ataca os fundamentos da decisão agravada, o que o torna inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes.

II – O posicionamento majoritário desta Corte é no sentido de não admitir pedido de desistência ou de renúncia após o julgamento do recurso extraordinário. Precedentes.

III – Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AI 840390 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00587)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESISTÊNCIA APÓS DECISÃO, AINDA NÃO PUBLICADA. IMPOSSIBILIDADE.

O fato de o despacho dando provimento ao recurso extraordinário não haver sido publicado até a data da protocolização do pedido de desistência não afasta a existência, nos autos, de provimento jurisdicional conclusivo sobre a controvérsia do feito, o que desde logo inviabiliza tal pretensão. Agravo desprovido.

(RE 212671 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2003, DJ 17-10-2003 PP-00020 EMENT VOL-02128-03 PP-00447)

No mais, consoante se depreende da leitura das razões recursais, o intento da parte embargante é prequestionar dispositivos constitucionais, para possibilitar o manejo de recurso extraordinário.

Nesse contexto, na esteira dos precedentes desta Corte, é de ser afastada a pretensão, uma vez que a análise de suposta violação a dispositivos da Constituição da República é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental improvido.

**(AgRg no Ag 1160068/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)**

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0021788-8

EDcl no AgRg no
Ag 1.397.342 / RJ

Números Origem: 20070040042124 201013701926 42459620078190004

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : MARIA MAGDALENA RIBEIRO PINA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
EMBARGADO : MARIA MAGDALENA RIBEIRO PINA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.